DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Terça-feira, 16 de junho de 2026 **Ano VI | Edição nº 1178A** **Página 1 de 8**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Processo: 3801/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Carlos José Romão
Assunto: Licença luto (licença por falecimento) em razão do óbito de cônjuge ou companheiro(a) de empregado público municipal. Omissão do art. 50 da Lei Complementar Municipal n° 1.728/2017. Possibilidade de integração da norma e concessão do benefício.

EMENTA: LICENÇA LUTO (NOJO) DE EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. FALECIMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A). OMISSÃO DO ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1.728/2017. LACUNA INVOLUNTÁRIA. INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA E ISONOMIA. PARECER REFERENCIAL. Possibilidade de concessão de 04 (quatro) dias úteis de licença por falecimento ao cônjuge e ao companheiro(a) supérstite de empregado público, mediante integração do art. 50 da LC n° 1.728/2017 à luz dos artigos 8° da CLT, 4° da LINDB e 5° e 226 da Constituição Federal.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de expediente encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos, por intermédio do Encarregado da respectiva Divisão,

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 18:17:48 -03'00'

postulando manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de concessão de licença por falecimento (licença luto, também denominada licença nojo) em razão do óbito de cônjuge de empregado público municipal.

Noticia o consulente que, em 09/06/2026, faleceu a servidora Isabel Tereza Fernandes Pedra Ornhani (matrícula n° 173), casada com o Sr. Valdecir Roberto Ornhani (matrícula n° 418), igualmente integrante do quadro de pessoal do Município.

Esclarece que, ao examinar o art. 50 da Lei Complementar Municipal n° 1.728, de 28/12/2017 — dispositivo que disciplina a matéria —, constatou que a norma contempla o óbito de ascendentes, descendentes e parentes em linha colateral até o terceiro grau, silenciando, contudo, quanto à figura do cônjuge e do companheiro(a). Eis o teor do preceito:

> ***"Art. 50. Conceder-se-á 04 (quatro) dias úteis de licença luto, em razão de óbito de ascendente, descendente ou parentesco em linha colateral até o terceiro grau, de todos os empregados públicos integrantes do quadro de pessoal do Município de Torrinha, sem prejuízo do salário, devendo ser apresentada cópia da respectiva certidão de óbito junto à Divisão de Recursos Humanos para concessão da referida licença."***

Aponta o consulente que o art. 473, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho contempla expressamente o cônjuge, indagando sobre a possibilidade de integração da legislação para suprir a lacuna municipal e, por conseguinte, deferir o benefício ao servidor supérstite.

É o sintético relatório.

II – PARECER REFERENCIAL:-

O Parecer Referencial consagra o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e é utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, considerada a existência de repetidos casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos no âmbito da Administração Pública, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, que permite aos técnicos aferir a regularidade do procedimento, apenas conferindo o cumprimento de requisitos e a documentação necessária.

Conceitualmente, o parecer referencial é a manifestação jurídica que enfrenta, de uma só vez e em abstrato, todas as questões jurídicas comuns a um conjunto de processos que versem sobre matéria idêntica e recorrente, dispensando a análise individualizada de cada expediente futuro que a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 18:18:06 -03'00'

ela se amolde. Presta-se, assim, à uniformização do entendimento do órgão consultivo, à segurança jurídica e à isonomia no tratamento de situações homogêneas, sem prejuízo da celeridade dos serviços administrativos.

No plano normativo, a técnica foi sistematizada pela Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, segundo a qual os processos objeto de manifestação jurídica referencial — assim entendida aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes — estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação. O mesmo ato fixa, como requisitos para a sua elaboração: (a) que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacte, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (b) que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Embora editada no âmbito federal, a orientação é plenamente aplicável, por analogia e como boa prática consultiva, à atuação desta Procuradoria municipal.

A legitimidade da técnica é reconhecida, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, que admite a utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, desde que a matéria seja comprovadamente idêntica e o exame completo, amplo e exauriente de todas as questões jurídicas pertinentes (TCU, Acórdãos n° 748/2011 e n° 1.944/2014, ambos do Plenário).

No caso em exame, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores. A concessão de licença por falecimento de cônjuge ou companheiro(a) de empregado público é situação corriqueira e de repetição previsível no âmbito desta Administração; a matéria é de baixa complexidade jurídica; e a deliberação, uma vez fixada a tese, resolve-se pela simples conferência documental — certidão de óbito e prova do vínculo familiar. Justifica-se, pois, o tratamento referencial.

O presente Parecer Referencial visa, assim, à orientação uniforme quanto aos procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração Pública Municipal, relativamente à concessão de licença por falecimento (licença luto/nojo) ao empregado público em razão do óbito de seu cônjuge ou companheiro(a).

A aplicabilidade do presente parecer será mantida enquanto vigentes os fundamentos normativos que lhe dão sustentação — notadamente o art. 50 da Lei Complementar Municipal n° 1.728/2017, o art. 473, I, da CLT e os artigos 5° e 226 da Constituição Federal —, de modo que eventual alteração que lhes retire o fundamento de validade fará com que o parecer perca a eficácia, demandando atualização.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 18:18:21 -03'00'

O caso concreto não deverá apresentar outras questões que reclamem análise jurídica específica e de maior relevância.

Outrossim, registra-se que os processos que versem sobre assunto idêntico ao aqui tratado estão dispensados de análise jurídica individualizada, desde que a Divisão de Recursos Humanos ateste, expressamente e em cada processo, o enquadramento da hipótese concreta na presente tese e a regularidade da documentação.

III – ANÁLISE JURÍDICA:-

A licença luto (ou licença nojo) constitui modalidade de interrupção da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração, destinada a amparar o servidor diante do falecimento de pessoa de seu núcleo familiar. No Município de Torrinha, o benefício vem disciplinado no art. 50 da LC n° 1.728/2017, que assegura 04 (quatro) dias úteis em razão do óbito de ascendente, descendente ou parente colateral até o terceiro grau.

Como a própria redação do dispositivo indica, o quadro de pessoal do Município é integrado por empregados públicos, submetidos, no que toca ao vínculo de trabalho, ao regime celetista. Disso decorre consequência relevante: a Consolidação das Leis do Trabalho constitui a base normativa da relação, sobre a qual a legislação municipal incide de modo complementar e, no ponto, ampliativo, pois eleva de 02 (dois) dias consecutivos — piso do art. 473, I, da CLT — para 04 (quatro) dias úteis o período de afastamento por luto.

Anote-se, por isso, uma primeira premissa decisiva: ***ainda que a lei municipal silencie quanto ao cônjuge, o empregado público já faz jus, por força direta do art. 473, I, da CLT, ao afastamento em razão do óbito do cônjuge***. Esse piso legal é insuprimível pela legislação local, não podendo a omissão municipal ser interpretada como supressão de direito trabalhista mínimo (CF, art. 7°; CLT, art. 444). A controvérsia, portanto, não recai sobre a existência do direito ao afastamento — que é certa —, mas sobre a extensão, ao cônjuge, do prazo ampliado de 04 (quatro) dias úteis conferido pelo benefício municipal.

A leitura meramente literal do art. 50 poderia sugerir que, por não mencionar o cônjuge, a norma teria pretendido excluí-lo do benefício ampliado. Tal exegese, contudo, não resiste a exame mais detido e deve ser afastada.

Em primeiro lugar, porque o cônjuge não é parente. O Código Civil, ao tratar das relações de parentesco (artigos 1.591 a 1.595), distingue o parentesco — natural ou civil, em linha reta ou colateral — do vínculo conjugal, categoria autônoma fundada no casamento. O art. 50 foi inteiramente redigido em torno do conceito de parentesco (*ascendente, descendente ou parentesco em linha colateral até o terceiro grau*); logo, é da própria estrutura técnica do dispositivo que

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 18:18:40 -03'00'

decorre o silêncio quanto ao cônjuge, e não de uma deliberada vontade de dele subtrair o benefício. Cuida-se de lacuna involuntária, hipótese clássica de omissão a reclamar integração.

Em segundo lugar, porque a interpretação excludente conduziria a resultado manifestamente absurdo: pela literalidade do art. 50, o falecimento de um parente colateral de terceiro grau — um tio ou um sobrinho — renderia ao empregado 04 (quatro) dias úteis de licença, ao passo que o falecimento do próprio cônjuge, vínculo afetivo e jurídico mais estreito de que dispõe a pessoa, lhe asseguraria apenas o piso celetista de 02 (dois) dias. Inverter-se-ia, assim, a hierarquia natural dos laços familiares, premiando-se o parentesco mais distante em detrimento da relação conjugal.

Identificada a lacuna, o ordenamento oferece instrumental seguro para supri-la. O art. 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que, quando a lei for omissa, decidir-se-á o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. No mesmo sentido, e com aplicação direta à espécie por se tratar de empregados públicos, o art. 8° da CLT autoriza as autoridades administrativas a decidir, na falta de disposição expressa, conforme a analogia, a equidade e os princípios e normas gerais de direito.

A integração faz-se, no caso, por analogia (analogia legis): estende-se ao cônjuge o regime do art. 50, porque a sua situação é não apenas semelhante, mas a fortiori mais intensa do que a dos parentes ali contemplados. A solução é, ademais, imposta pelo princípio da isonomia (CF, art. 5°, caput), que veda tratamento discriminatório destituído de fundamento racional, e pela especial proteção que a Constituição dispensa à família, base da sociedade (CF, art. 226). Por todos esses fundamentos — analogia, isonomia, razoabilidade e proteção à família —, a lacuna do art. 50 resolve-se pela extensão, ao cônjuge, da licença de 04 (quatro) dias úteis.

Idêntica diretriz aplica-se ao companheiro(a) em união estável. A Constituição reconhece a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3°), regulamentada pelo art. 1.723 do Código Civil, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à equiparação de regimes entre cônjuges e companheiros, inclusive em uniões homoafetivas (ADI n° 4.277 e ADPF n° 132; RE n° 878.694, Tema 809 da repercussão geral). Onde se assenta a proteção pelo casamento, igual proteção se impõe à união estável, sob pena de discriminação vedada pela ordem constitucional.

Quanto ao prazo, deve ser concedido o do próprio art. 50 — 04 (quatro) dias úteis —, por ser o parâmetro municipal mais favorável e o objeto da integração ora promovida, contados da data do óbito (ou do primeiro dia útil subsequente, quando o falecimento ocorrer em dia não útil), sem prejuízo da remuneração.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 18:18:58 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

No tocante à instrução, observa-se, por analogia, a exigência do próprio art. 50, acrescida da prova do vínculo familiar, junto à Divisão de Recursos Humanos:

a) na hipótese de cônjuge: cópia da certidão de óbito e da certidão de casamento;

b) na hipótese de companheiro(a): cópia da certidão de óbito e comprovação idônea da união estável (escritura pública declaratória, contrato de convivência ou início de prova documental hábil).

Por fim, embora a via interpretativa ora adotada seja suficiente e juridicamente segura, recomenda-se, em caráter de aperfeiçoamento e como forma de conferir plena segurança jurídica à matéria, que o Município promova a alteração do art. 50 da LC n° 1.728/2017, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e com observância da técnica legislativa da Lei Complementar n° 95/1998, para nele fazer constar, expressamente, o cônjuge e o companheiro(a), eliminando-se a necessidade de futura integração da norma.

IV - CONCLUSÃO:-

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica, ***em caráter referencial***, nos seguintes termos:

a) é juridicamente possível — e, por imperativo de isonomia, devida — a concessão de licença por falecimento (licença luto/nojo) ao empregado público em razão do óbito do cônjuge ou do companheiro(a), pelo prazo de 04 (quatro) dias úteis, mediante integração analógica do art. 50 da LC municipal n° 1.728/2017, à luz dos artigos 4° da LINDB, 8° da CLT e 5° e 226 da Constituição Federal;

b) no caso concreto que originou a consulta, defere-se o benefício ao servidor Valdecir Roberto Ornhani (matrícula n° 418), em razão do falecimento de sua esposa, a servidora Isabel Tereza Fernandes Pedra Ornhani, mediante apresentação da certidão de óbito e da certidão de casamento à Divisão de Recursos Humanos;

c) a concessão ***observará o prazo de 04 (quatro) dias úteis***, contados da data do óbito, e a comprovação documental indicada na análise jurídica deste parecer;

d) ***por seu caráter referencial***, este parecer aplica-se aos casos futuros idênticos, ficando dispensada nova manifestação individualizada desta Procuradoria, desde que a Divisão de Recursos Humanos ateste, expressamente e em cada processo, o enquadramento da hipótese concreta na tese aqui firmada e a regularidade da documentação;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 18:19:17 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

e) recomenda-se, por fim, a deflagração de processo legislativo para alteração do art. 50 da LC n° 1.728/2017, a fim de nele incluir, expressamente, o cônjuge e o companheiro(a).

Uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, considera-se desnecessário proceder em análise jurídica individualizada sobre os temas aqui abordados.

É, *sub censura*, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Torrinha, 16 de junho de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 18:19:38 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br